DELIBERAÇÃO AC00 - 917/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13909/2013
PROTOCOLO	**:** 1402240
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/2010
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES - REFORMA DE DECISÃO - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL - EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

À vista de que os documentos e/ou justificativas ofertados em sede recursal sanaram totalmente as irregularidades outrora citadas e que todos os atos respeitaram a publicidade e a tempestividade exigidas pela Lei Federal das Licitações, impõe-se a reforma da decisão recorrida para o fim de declarar a regularidade dos atos de gestão de Fundo Municipal reexaminados e, em consequência, excluir a penalidade aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade da execução financeira da 3ª fase do contrato administrativo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Desvelam-se os autos do Recurso interposto pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal à época de Bodoquena, em face da respeitável Decisão Simples nº 01/0520/2614/2012011, referente ao Contrato Administrativo nº 159/2010 celebrado com Sandra Regina Massuda Albuquerque.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 7554/2010 sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

A 1º ICE realizou Análise Conclusiva ANC nº 5130/2012 onde foi entendido:

> Diante do acima exposto, opinamos pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual com fulcro no inciso I (2ª Parte) do artigo 311 c/c inciso I (1ª parte) do artigo 312, ambos do RI/TC/MS e pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE de sua execução, nos termos que dispõem o inciso II do artigo 311, c/c Inciso II (2ª parte) do Artigo 312, ambos da RN/TC/MS nº 057/06.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 7032/2012, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela Regularidade e Legalidade da formalização contratual, (1ª Fase), nos Termos do Inciso I, artigo 311 e Inciso I, artigo 312, com fulcro na Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> II – pela Irregularidade e Ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 159/ 2010, nos termos do inciso II, do artigo 311 e inciso II do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, infringência ao artigo 63 da Lei 4.320/64 e artigo 71 da Lei Federal n.8.666/93.
>
> III – pela Impugnação no valor de R$ 800,40, nos termos do art. 77, inciso VIII, e § 3º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão da ausência de documentos pertinentes a 2ª Fase do certame, infringência aos artigos 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64, responsabilizando o Senhor Jun Iti Hada – Prefeito municipal de Bodoquena, inscrito no CPF sob o nº 073.584.151-91, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, concedendo-lhe prazo para comprovar nos autos.
>
> IV - pela aplicação de Multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Jun Iti Hada – Prefeito municipal de Bodoquena, inscrito no CPF sob o nº 073.584.151-91, nos termos do inciso I do artigo 44 c/c com artigo 46 da Lei Complementar nº160/2012, do Inciso VIII, Art. 77, § 3º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c com artigos 60, 61, 62 da Lei 4.320/64 c/c com o artigo 71 da Lei 8.666/93.

V – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.

Dessa forma, o Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral proferiu Relatório Voto nº 1867/2012, assim:

> Tudo considerado, acolho em parte as razões contidas no Parecer Ministerial e VOTO no sentido de:
>
> 1. DECLARAR REGULAR e LEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO do Contrato 159/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Sandra Regina Massuda Albuquerque, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
>
> 2. DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
>
> 3. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena, que cometeu a falta constatada, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei nº 160, de 2012;
>
> A Decisão Simples DS01-SECSES-614/2012, ora guerreada, prescreve:
>
> 1. DECLARAR REGULAR e LEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO do Contrato 159/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Sandra Regina Massuda Albuquerque, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
>
> 2. DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
>
> 3. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena, que cometeu a falta constatada, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei nº 160, de 2012;

O responsável pelo Órgão Jurisdicionado à época, Senhor Jun Iti Hada, ora recorrente, interpôs Recurso de Reconsideração ante a Decisão Simples alhures, sendo recebido pelo Princípio da Fungibilidade como Recurso Ordinário.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise ANA nº 1729/2014, entendendo que as razões ora apresentadas são capazes de alterar os fundamentos e sanções da decisão recorrida, concluindo:

> Face ao exposto, como subsídio técnico à decisão do Conselheiro Relator em sede recursal, entendemos que as irregularidades apontadas anteriormente, que fundamentaram a decisão recorrida, foram sanadas com as razões propostas pelo recorrente.

O *Parquet* de Contas emitiu Parecer nº 9516/2014, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, em face da Decisão Simples n. 6147/2012, para declarar a legalidade e regularidade da execução financeira, bem como afastar a sanção imposta ao gestor.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Flertando os autos, insta consignar as irregularidades outrora apontadas, veja:

- Irregularidade da Execução Financeira do Contrato em baila.

Cabe ressaltar que o recorrente elidiu totalmente as irregularidades citadas, alterando os seguintes pontos:

a) Da Execução Financeira

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, frisa-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 159/2010 foi devidamente apurada pela 1º ICE na seguinte forma:

Notas de Empenho:	R$ 434.236,30;
Notas Fiscais:	R$ 435.036,70;
Ordens de Pagamento:	R$ 435.036,70.

O Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013 assevera a formalidade da execução contratual:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
>
> c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

Após a interposição da presente demanda o recorrente felizmente encaminhou a documentação fiscal objetivando uniformizar e regularizar a execução financeira em epígrafe siga:

Nota de Empenho: R$ 435.036,70;

Notas Fiscais: R$ 435.036,70;

Ordens de Pagamento: R$ 435.036,70.

Dessa forma, resta demonstrado que os valores ora apresentados estão uniformes.

Saliento que todos os atos respeitaram a publicidade e a tempestividade exigidas pelo Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações.

Sem delongas, reitero que os novos documentos e/ou justificativas ofertados em sede recursal sanaram totalmente as irregularidades outrora citadas.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise Recursal da Equipe Técnica da 3º ICE e do Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

1 – pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e s.s da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – pelo provimento da Peça Recursal interposta pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal à época do Município de Bodoquena, Reformando a Respeitável Decisão Simples nº DS01-SECSES-614/2012, *in verbis:*

I – pela regularidade da Execução Financeira (3º Fase) do Contrato Administrativo nº 159/2010, com supedâneo no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/ 2013;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

É como voto

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade da execução financeira da 3ª fase do

contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013